

orçamentais as respectivas ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes, em vez de as fazer sair de cauções prestadas pelos interessados.

Assim se impõe a selagem dos alvarás e autorizações para cobrar receita que compense aqueles encargos, aplicando-se porém uma pequena taxa, que nada influirá na economia do comércio dos petróleos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alvarás de concessão de autorizações gerais ou especiais de importação, assim como as autorizações excepcionais de importação para produtos derivados do petróleo, conforme as disposições da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e do decreto regulamentar n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, estão sujeitos a imposto do selo pago por meio de guia, correspondente ao valor de \$00(15) por quilograma dos produtos cuja importação é autorizada.

§ 1.º Os averbamentos de novas autorizações de importação feitos sobre alvarás existentes, quer por ampliação do prazo de alvará ou aumento do quantitativo anteriormente estabelecido, ficam igualmente sujeitos à selagem.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no § 1.º os averbamentos referentes a contratos com os Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 2.º Os alvarás para a exploração de depósitos terrestres ou flutuantes estão sujeitos a imposto do selo pago por meio de guia, de valor igual ao dos emolumentos constantes do n.º 2.º do título I da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924, num mínimo de 2.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.^a Repartição

Portaria n.º 9:158

Convindo à colónia de S. Tomé e Príncipe a amortização antecipada de parte da sua dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto na alínea a) do § 2.º do artigo 165.º e artigo 186.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir um crédito especial da importância de 2:168 contos, destinado à amortização antecipada de parte da sua dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, saindo a contrapartida para o referido crédito pela forma seguinte:

	Contos
Do fundo de reserva da colónia	1:000
Do saldo do exercício de 1937	1:168
<i>Total</i>	<u>2:168</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que a transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 292, de 17 de Dezembro de 1938, deverá ser rectificada nos seguintes termos:

Onde se lê: «n.º 1) Telefones», deverá ler-se: «n.º 2) Telefones».

11.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1939. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.